

AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS

JURACI BARBOSA LIMA

Juiz de Direito aposentado

Professor – Faculdade Independente

do Nordeste – Vitória da Conquista – Bahia

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Princípio da Segurança Jurídica. 3. Da Localização no Mundo Jurídico. 4. Conceito. 5. As Situações Consolidadas e a Teoria do Fato Consumado. 6. A Constitucionalização das Situações Consolidadas. 7. O Campo de Aplicação e o Ministério Público. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

1. Introdução

A ação do tempo, como bem se sabe, gera efeitos, os mais diversos, sobre todas as coisas, em toda e qualquer esfera, seja da natureza, seja da atividade humana. Não é diferente, nas relações jurídicas. Assim, ainda que certas relações jurídicas tenham surgido e se constituído de forma ilegal, ou só aparentemente legal, não se pode negar que elas acabam, subseqüentemente, ao longo do tempo, por produzirem efeitos jurídicos concretos, que passam a existir no mundo real, não podendo ser ignorados, fazendo exsurgir um momento em que o cientista do Direito terá que se render a eles.

As relações jurídicas são a base dos negócios jurídicos, nascendo do envolvimento de pessoas, bens e interesses, sob a incidência da norma jurídica, que as reconhece, disciplina, legítima e lhes dá vigor. Decorrem, antes de mais nada, de fatos, que recebem a interferência de pessoas e do Direito.

Dentre as variantes possíveis, objetiva o presente artigo tratar do efeito da imutabilidade das relações jurídicas, dado pelas situações consolidadas pelo decurso do tempo, o que se realiza em nome do princípio da segurança jurídica, que abraça a característica natural de que dispõe o tempo, de perpetuar os acontecimentos pretéritos.

O fenômeno jurídico da *teoria das situações consolidadas* será aqui estudado, como sendo uma das vertentes do princípio da segurança jurídica, na busca pelo equilíbrio entre direito e tempo. Ao final, ainda que pretensiosamente, tentar-se-á aqui guindar aquela teoria ao *status* de instituto jurídico autônomo e constitucionalmente protegido como cláusula pétrea.

2. O Princípio da Segurança Jurídica

Acolhido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da segurança jurídica age contra o desfazimento de fatos e o afastamento de direitos realizados, incorporados

e acabados, no âmbito de um período de tempo remoto. Essa proteção é importante e é essencial, como elucida Bastos (2002, p.371):

Com efeito, como se sabe ser característica das leis a virtualidade de serem alteradas a qualquer tempo, nada do que se adquiriu no passado poderia nos proporcionar a certeza de que manteríamos no futuro. Até mesmo fatos já inteiramente consumados no passado poderiam vir a adquirir uma carga de efeitos muito diferentes do que aqueles previstos pelas leis em vigor no tempo em que surgiram inicialmente. A condição humana, por falta de segurança jurídica, ficaria insuportável.

À luz do mesmo enfoque, não se poderia deixar de citar Farias (2002, p.1):

O regime democrático pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. A paz social embasa-se na confiança mútua e, mais do que isso – em proveito de todos, em prol do bem comum – no respeito a direitos e obrigações estabelecidos, não se mostrando consentâneo com a vida gregária, com o convívio civilizado, ignorar-se o pacto social, a única possibilidade de entendimento. Tampouco condiz com a democracia a modificação das regras norteadoras das relações jurídicas pelo enviesado artil de empolgar-se lei, conferindo-lhe eficácia capaz de suplantar garantias constitucionais, isso a partir de simples interpretação. Em assim não sendo, ter-se-ia o caos, a babel, a unilateralidade das definições, em nada influndo os compromissos assumidos, como se a lei vigente fosse a da selva, e não a de um mundo desenvolvido.

Em homenagem ao princípio da segurança, a ciência jurídica desenvolveu diversos institutos, destinados a promover a imutabilidade e a estabilidade de fatos e direitos consumados, como, no direito nacional: a prescrição; a decadência; o direito adquirido; o ato jurídico perfeito; a coisa julgada; e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a teoria dos fatos consumados.

Por estar inserido entre os direitos e garantias constitucionais, o princípio da segurança jurídica deve ser interpretado de forma expansiva, pelo que se concebe que os institutos citados podem receber a companhia de outros, de forma a alargar a margem de alcance daquele princípio. Nessas circunstâncias, pretende-se sugerir a existência de um instituto que, senão rigorosamente novo, tenha a sutileza de atrair a atenção da maior parte dos estudiosos da matéria. Trata-se das *situações consolidadas*.

3. Da Localização no Mundo Jurídico

A primeira dificuldade que se encontra, ao adentrar-se nas águas desse instituto, é tentar localizá-lo no mundo jurídico. De logo, refuta-se a idéia de que as *situações consolidadas* constituam um gênero, do qual decorram institutos da espécie (prescrição, decadência etc.), até contrariando tendências jurisprudenciais e doutrinárias.

Para muitos, as *situações consolidadas* são situações jurídicas nascidas em tempo pretérito, que devem ser protegidas contra as inovações do ordenamento jurídico. Concluir-se-ia

dessa forma, se se utilizasse o termo de forma muito ampla, descaracterizando-o como instituto próprio. Talvez se possa ver, nessa direção, por exemplo, a posição, ainda que não expressa, de Bastos (2002, p. 372):

14.1. Limites da retroação da lei na Constituição.

Tem sido uma constante no nosso direito constitucional a preocupação com a tutela das situações já consolidadas no tempo.

Estas situações jurídicas nascidas no passado coincidiram com as primeiras declarações de direitos do homem, e mais especificamente no Brasil, com a primeira das constituições.

Dito isso, aquele grande mestre passa a tecer considerações sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, indicando que as situações consolidadas seriam o traço comum existente nesses institutos. A expressão *situações consolidadas* também pode ser encontrada na jurisprudência, como um escopo do princípio da segurança jurídica, mas não como instituto dele decorrente. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, já fez uso da expressão como sinônimo ou gênero de ato jurídico perfeito, como se este tivesse aquela como característica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – IMPOSSIBILIDADE – Lei nº 9.957/00. Impossibilidade de aplicação imediata aos processos ajuizados sob o rito ordinário. Aparente violação do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – Na fixação do valor da causa cogita-se da formação de ordem processual existente a partir de ato jurídico válido, porque praticado em momento oportuno e de acordo com a Lei vigente, sendo, portanto, em virtude do princípio constitucional do ato jurídico perfeito, eficaz, ainda em que Lei nova se disponha de forma diversa. *A Lei nº 9.957, de 12.02.2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, não pode retroagir para atingir situações consolidadas sob a égide de Lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário. Em observância ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a nova ordem somente deve atingir recursos de revista apresentados em causa proposta na vigência da nova Lei e não aqueles que, como no caso, envolvam ajuizamento de ação em data anterior, os quais estão sujeitos ao rito ordinário (ainda que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esteja vigente a Lei nº 9.957/00). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (BRASIL, 2004, grifo nosso).*

É nossa modesta sugestão, porém, sinalizar que a expressão *situações consolidadas* parece ser um instituto com vida própria e não mera característica comum entre os demais institutos que decorrem do princípio da segurança jurídica. A característica comum entre todos os institutos decorrentes do princípio da segurança jurídica, então, não seria o fato de que em todos houve uma *situação consolidada*, mas, sim, mais estritamente, *atos e direitos consumados no tempo*. A localização para as *situações consolidadas*, que ora se

quer adotar, como instituto próprio, situar-se-ia mais perto da manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a elas se referiu, sem fazer menção a qualquer outro instituto, atribuindo-lhe, assim, vida própria:

ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - TRANSFERÊNCIA – MUDANÇA DE DOMICÍLIO. I- O STJ tem entendido que se deva respeitar as situações já consolidadas pelo decurso do tempo, desaconselhando a desconstituição das mesmas. II- Precedentes. III- Recurso conhecido, mas, improvido. (BRASIL, 1998).

Localizado o tema como instituto próprio, destinado à consecução da segurança jurídica, há que se dar o segundo passo, não menos árduo, que será tentar conceituá-lo.

4. Conceito

Para conceituar o instituto, mister é entender seu conteúdo, os elementos de sua existência. Nas *situações consolidadas*, o primeiro deles é a ação do tempo, que é elemento comum a todos os demais institutos que decorrem do princípio da segurança jurídica. A prescrição e a decadência, v. g., constituem, respectivamente, a perda da pretensão, a de se exigir o cumprimento de uma obrigação ou uma abstenção, e o decaimento do próprio direito potestativo, pelo decurso do tempo.

Quanto aos demais institutos citados, com exceção da teoria do fato consumado, que terá capítulo próprio, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil deixa transparecer a influência da ação do tempo na característica de cada instituto:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

No direito adquirido, a lei nova não se aplica à situação subjetiva constituída sob o império da lei anterior (SILVA, 1996, p. 412), motivo pelo qual a localização da lei no tempo será imprescindível para se dizer sobre sua anterioridade. O mesmo será preciso para saber se esse direito já foi exercido pelo seu titular, à luz da legislação pretérita, quando se estará diante do ato jurídico perfeito. Transcorrido o tempo da interposição do recurso cabível, a decisão judicial se tornar-se-á imutável, momento em que se haverá de falar em coisa julgada.

Nas *situações consolidadas*, o tempo também é elemento imprescindível, o que reforça a

idéia de que elas decorrem do princípio da segurança jurídica, da necessidade de segurança para as relações jurídicas, da necessidade de segurança para os negócios jurídicos, a mais pura essência do Direito Civil. Entretanto, o tempo necessário para que ocorra uma *situação consolidada* é qualificado, sendo imperioso que o fato originário tenha ocorrido em um passado remoto, jamais próximo. Por ser um critério subjetivo, a determinação da quantidade de tempo, que se mostra suficiente para se determinar se uma situação se consolidou ou não se consolidou, dependerá de cada caso concreto.

O segundo elemento é a *legalidade aparente*. Se de legalidade pura e simples se tratasse, de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito se trataria, pois eles se perfazem ao lume de indubitado amparo legal. No Direito, não é raro que um fato putativo – que se encontra unicamente na consciência de um indivíduo – produza efeitos jurídicos. Daí porque se fala, em sede de Direito Penal, da *legítima defesa putativa*, evidenciando situação em que o indivíduo imagina estar sob grave ameaça e dela se defende, pensando estar agindo dentro da lei.

No Direito Administrativo, de igual forma, pode ser citado o conhecido exemplo do servidor público que, após a aposentadoria compulsória, tomado por extremada nostalgia dos longos anos de serviço público, pratica ato administrativo (v. g., emite uma certidão). O administrado que se serviu de tal certidão acredita que aquele servidor ainda possui competência para tanto e, por isso, no caso concreto, o ato administrativo será *aparentemente válido* e poderá ter seus efeitos reconhecidos.

Conhecidos os dois elementos das *situações consolidadas*, arrisca-se uma conceituação, entendendo-as como sendo aquelas situações de fato ou de direito, originárias de um ato que, aos olhos do interessado, é aparentemente válido, as quais, após um considerável espaço de tempo, haverão de ter seus efeitos jurídicos conservados, reconhecidos e validados.

A validação justificar-se-ia, nos casos em que o prejuízo decorrente de um desfazimento de tais situações, por sua invalidade, poderia ser maior do que o prejuízo que derivasse do reconhecimento de sua validade, de modo a causar uma ofensa ainda maior ao princípio da segurança jurídica.

5. As Situações Consolidadas e a Teoria do Fato Consumado

Muito embora possam apresentar semelhanças, as situações consolidadas, não se confundiriam, nesse nosso ver, com a *teoria do fato consumado*, amplamente aceita pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo que se extrai das decisões dessa augusta Corte, a *teoria do fato consumado* pressuporia uma *situação ilegal consolidada no tempo*, garantida por força de um ato legal (concessão de uma liminar, por exemplo), para se reconhecer o direito sobre determinada situação.

Noutro norte, as *situações consolidadas* teriam o condão de informar uma *situação apa-*

rentemente legal, consolidada no tempo. A distinção residiria no elemento subjetivo de cada qual das espécies. No fato consumado, o indivíduo sabe que a sua situação é ilegal, tanto é que procurou possuir uma garantia de legalidade temporária, como ocorre no caso da obtenção de uma liminar; ao passo que, *nas situações consolidadas*, o indivíduo acredita, pia e plenamente, que sua situação é absolutamente legal. E, de surpresa, vem uma notícia de que fora ela considerada ilegal. Seria a situação, que costumamos citar, de alguém que, atendendo a um edital, se inscreve num concurso público, tem sua inscrição deferida, a ele se submete, obtém aprovação, por isso se muda de cidade, casa-se, constitui um novo viver e, de repente, não mais que isso, vê-se ao léu, fulminado pela anulação do concurso. E aí? E daí? Em nome da lei, tudo estaria, irremediavelmente, perdido, tudo se reduziria a cinza? Não haveria aí uma situação consolidada, envolvendo fato e direito, que não mais se poderia ou se deveria desfazer, sob pena de cometimento de uma brutal injustiça e da própria negação do Direito em seu fim? O voto do Ministro Bilac Pinto, presta os seguintes esclarecimentos:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler, – como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, – mas a exigência outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato. (BRASIL, 1977).

Nesse passo, o Ministro Félix Fischer. (BRASIL, 2003) cita o exemplo de aplicação da teoria do fato consumado, no caso do vestibulando que ingressa na faculdade amparado por liminar e o mérito da questão somente é apreciado quando já está por concluir o Curso. Ou no caso do candidato que tem sua inscrição indeferida por insuficiência de idade, presta o concurso por força de liminar, é aprovado, nomeado e empossado no cargo e, após anos no seu exercício, vem ser apreciada aquela questão inicial.

Para aclarar a distinção, poder-se-iam utilizar os mesmos três exemplos. No primeiro, do concurso público, imagine-se que o requisito para a nomeação do servidor fosse um atestado de saúde mental. Se o servidor não o tivesse apresentado, estar-se-ia diante de uma ilegalidade nítida, cicatrizada pela teoria do fato consumado. Se, de outra mão, o servidor apresentasse um atestado de alguém que, como só posteriormente se descobriu, não era médico, mas que antes sempre pareceu ser, tudo aparentemente estaria legal, motivo pelo qual a convalidação se daria pela teoria das *situações consolidadas*.

No segundo exemplo, do estudante matriculado, para que se caracterize uma *situação consolidada*, imagine-se que o aluno fosse aceito pela Universidade, que, somente após sua formatura, se deu conta de que a escola onde ele concluíra o 2º grau ainda não possuía autorização para funcionar naquela época, fato que era desconhecido pelo aluno. Mas se ele sabia do fato e, desde a matrícula, tivesse pleiteado e obtido seu ingresso na instituição de ensino, por força de uma liminar, estar-se-ia diante da *teoria dos fatos consumados*.

Por fim, no último exemplo, do candidato com idade supostamente insuficiente, submetido a concurso e nele aprovado e, a seguir, empossado no cargo, dar-se-ia o caso uma *situação consolidada*, se, após ter tomado posse e completado a maioria, se descobrisse que o registro civil do candidato possuía um vício na data, por falha do Cartório, motivo pelo qual, à época do concurso, ele somente possuísse maioria aparente.

Em tese, pelo que foi exposto, visualiza-se que, se a teoria dos fatos consumados já encontra guarida em nossos tribunais, mais facilmente dever-se-á abrigar a teoria das situações consolidadas, porque escudadas na boa fé e no bom direito, além de evidenciar o risco de grave prejuízo e de inequívoca injustiça.

6. A Constitucionalização das Situações Consolidadas

Voltemos ao artigo 5º da Constituição da República, cujo parágrafo 2º textua: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A abertura da cláusula constitucional é inconteste e é explícita, de modo a permitir, sem medo e sem risco de que se incorra em puro exercício de imaginação, a compreensão de que se possa ali instalar a defendida teoria das situações consolidadas.

De outra parte, o inciso XXXVI do mesmo artigo 5º é expresso: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Conforme já por muitas vezes foi dito alhures, os direitos e garantias fundamentais não admitem interpretação restritiva. Apesar de não incluídas expressamente as teses das *situações consolidadas* e do *fato consumado* no dispositivo constitucional assinalado, cabe ao cientista e intérprete do Direito fazê-lo, a exemplo da consagração implícita do princípio da proporcionalidade, encontrada, de permeio, no rol exemplificativo contido no artigo 37, também da Constituição.

Leia-se também, pois, subjacentemente, que a lei não prejudicará a *segurança jurídica*, tendo-se como exemplo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o fato consumado e as situações consolidadas, para que se possa chegar perto da devida amplitude que se deve dar à interpretação dos direitos e garantias individuais. Não se deve olvidar, ainda, que a interpretação ora sugerida implicará a *segurança jurídica potencializada* dos indivíduos, visto que ganhará o posto de cláusula pétrea.

7. O Campo de Aplicação e o Ministério Público

Bem se há de compreender que o campo de aplicação da novel teoria seria por demais entendido, especialmente naquelas áreas de atuação do Ministério Público, enquanto *custos legis*, podendo-se imaginar e citar, só por exemplo, a seara dos registros públicos, com destaque para os assentos imobiliários, geradores de tantas e tantas dúvidas, de tantos

e tantos percalços para a segurança jurídica, que ali mais e mais se impõe, por afetar o direito de propriedade.

Permita-se uma ilustração, de trato pessoal. No exercício da magistratura, já deparei, por vezes inúmeras, com situações desse naipe. Vem-me à recordação uma requisição de uma certidão de nascimento, *verbum ad verbum*, de juízo de outro Estado, para pessoa que lhe apresentara, em processo judicial de seu interesse, documento diverso, contendo o número do seu registro de nascimento, com identificação ainda do Livro e da folha respectivos. Efetuada a devida busca, nada se encontrou em cartório da comarca requisitada, em que exercia a substituição. Prestei as devidas informações, depois de ter constatado que aquele suposto registro fazia parte de um rol de muitos outros, de tempos bem idos, em que o oficial de cartório comparecia a atos de coronelismo eleitoral, para inscrição de novos eleitores, munido, não do livro próprio, mas de um maço de impressos para certidões de nascimento prontamente lavradas e entregues aos interessados, ali, na zona rural. E o registro mesmo não se fazia, nem no tempo real, nem depois.

O interessado, de há muitos anos, construíra sua trajetória a partir de um registro de nascimento apenas de aparência legal, que gerou, obviamente, efeitos e mais efeitos, e necessitava de sua confirmação. Sugeri, então, que, versando hipótese de registro inexistente, à luz da lei, se convalidasse a situação pela esteira do artigo 109 da Lei dos Registros Públicos, mediante suprimimento/restauração, o que ocorreu, fazendo-se um registro, com os elementos da certidão e com a anotação de que assim se houvera procedido, além da observação quanto à numeração fictícia dela constante.

Mas a utilidade do instituto se pode espalhar, muito mais ainda, por um vasto elenco de questões judiciais, v.g., no Direito de Família, com destaque para o casamento; no Direito das Sucessões, com destaque para o complicadíssimo instituto da ausência, em que tem lugar a sucessão provisória, a partilha provisória dos bens do desaparecido; nas incapacidades; e, de modo bem acentuado, no Direito Administrativo, no exame do controle da legalidade dos atos administrativos.

Em muitas e muitas dessas situações, vê-se o Ministério Público convocado a intervir, para opinar como *custos legis* ou mesmo como parte legitimada, influenciando as decisões judiciais esperadas. Seria interessante, em nome da busca da efetividade de justiça, para o cidadão, seu destinatário, que se considerasse essa linha de pensamento, privilegiando-se uma maior segurança jurídica e, por ela, uma maior estabilidade social, em detrimento do tradicional formalismo das regras, muitas vezes de puro laboratório.

8. Conclusão

Extrai-se desta breve exposição do tema a pretensão, ou a sugestão, de se individualizarem as situações consolidadas como um instituto jurídico próprio e autônomo, de nível constitucional, como supedâneo da segurança jurídica porque se acredita que a aplicação da teoria das situações consolidadas somente encontrará viabilidade, através de sua visu-

alização clara, de modo a propiciar aos operadores do Direito mecanismos mínimos para o exame e consideração de sua ocorrência e de sua conveniência.

Colaborando para a consecução da sempre desejada segurança jurídica, a consideração das situações jurídicas consolidadas ganha dimensões importantes, ao passo que ainda privilegia, como se viu, o indivíduo que se pautou na boa-fé, que agiu ou quis agir legalmente, à luz de sua consciência, razão pela qual anda em consonância e alinhamento com o espírito constitucional.

Mais ainda se firma por sua constitucionalização, quando se traz à baila o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que, de maneira exemplificativa, abraça-se à solidificação, à cicatrização imperiosa das relações jurídicas expostas ao decurso do tempo. É de se aceitar, pois, o acréscimo de interpretações aditivas, expansivas, sempre em prol da maximização dos direitos fundamentais, característica inegável de nosso sistema constitucional democrático vigente, tendo a pessoa humana postada como núcleo e destinatária de todo o sistema.

Por tudo quanto foi dito, arriscou-se o presente trabalho a discorrer sobre esse tema, de aparente carência doutrinária, para gerar proficientes discussões, na certeza de que se quer colaborar com a evolução do Direito.

9. Bibliografia

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editora, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento nº 748002. Relator: Min. Gelson de Azevedo. Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 139868/CE. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 13 de outubro de 1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 6215/DF. Relator: Min. Félix Fisher. Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85179/RJ. Relator: Min. Bilac Pinto. Brasília, 4 de novembro de 1977.

FARIAS, Marco Aurélio Mendes de. A segurança jurídica. *Jornal Síntese*, São Paulo, n.66, p.1, ago. 2002.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.